



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº 2, DE 2015
(Proveniente da Medida Provisória nº 661, de 2014)

Autoriza a União a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a destinar superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional à cobertura de despesas primárias obrigatórias; e altera as Leis nºs 12.096, de 24 de novembro de 2009, 10.820, de 17 de dezembro de 2003, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pg
- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão.....	
- Medida Provisória original.....	
- Mensagem da Senhora Presidente da República nº 409, de 2014.....	
- Exposição de Motivos nº 162, de 2014, dos Ministros de Estado da Fazenda; e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.....	
- Ofício nº 825/2015, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado.....	
- *Emendas apresentadas perante a Comissão Mista.....	
- Nota Técnica nº 34, de 2014, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal.....	
- *Parecer nº 5, de 2015 – CN, da Comissão Mista, Relator: Deputado Leonardo Quintão (PMDB/MG) e Relator Revisor: Senador Blairo Maggi (PR/MT).....	
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados.....	
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 6, de 2015, prorrogando a vigência da Medida Provisória.....	
- Calendário de tramitação da Medida Provisória.....	

*Publicados em caderno específico

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, DE 2015
(Proveniente da Medida Provisória nº 661, de 2014)

Autoriza a União a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a destinar superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional à cobertura de despesas primárias obrigatórias; e altera as Leis nºs 12.096, de 24 de novembro de 2009, 10.820, de 17 de dezembro de 2003, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no montante de até R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o caput, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do BNDES, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no caput.

§ 2º Em contrapartida ao crédito concedido nos termos do caput, o BNDES poderá utilizar, a critério do Ministério da Fazenda, créditos detidos contra a BNDES Participações S.A. - BNDESPAR.

§ 3º O crédito concedido pelo Tesouro Nacional será remunerado pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

Art. 2º A Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

“Art. 1º-A Fica autorizado o BNDES a refinancear os contratos de financiamento:

I - de que trata o art. 1º destinados à aquisição e arrendamento mercantil de caminhões, chassis, caminhões-tratores, carretas, cavalos mecânicos, reboques, semirreboques, incluídos os tipo *dolly*, tanques e afins, carrocerias para caminhões, novos e usados, sistemas de rastreamento novos, seguro do bem e seguro prestamista; e

II - firmados até 31 de dezembro de 2014 por:

a) pessoas físicas residentes e domiciliadas no País, do segmento de transporte rodoviário de carga;

b) empresários individuais, empresas individuais de responsabilidade limitada e sociedades, associações e fundações cuja receita operacional bruta ou renda anual ou anualizada seja de até R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), desde que sejam do segmento de transporte rodoviário de carga; ou

c) empresas arrendadoras, desde que o arrendatário se enquadre na forma das alíneas a e b deste inciso.

§ 1º O prazo para formalização das operações de refinanciamento de que trata o *caput* é até 31 de dezembro de 2015.

§ 2º A autorização de que trata o *caput* limita-se ao refinanciamento:

I - das 12 (doze) primeiras parcelas com vencimento a partir da formalização da operação de refinanciamento; ou

II - das parcelas restantes com vencimento a partir da formalização da operação de refinanciamento, se em número menor que 12 (doze).

§ 3º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxa de juros, nas operações de refinanciamento de que trata o *caput*.

§ 4º Fica também o BNDES autorizado a refinanciar com devedores mutuários classificados na alínea *b* do inciso II do *caput* deste artigo cuja renda anual seja acima de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), desde que sejam do segmento de transporte rodoviário de carga, sem subvenção de juros por parte da União.

§ 5º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à contratação dos refinanciamentos de que trata o *caput*.

§ 6º O Ministério da Fazenda regulamentará as demais condições para a concessão da subvenção econômica de que trata o § 3º, entre elas a definição da metodologia para o pagamento da equalização de taxas de juros."

Art. 3º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT , aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar de forma irrevogável e irretratável o desconto, em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível, dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartão de crédito e operações de arrendamento mercantil, concedidas por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previstos nos respectivos contratos.

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, cartão de crédito, financiamento ou arrendamento mercantil, até o limite de 40% (quarenta por cento).

.....

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado)."(NR)

"Art. 2º

.....

III - instituição consignatária, a instituição autorizada a conceder empréstimo, financiamento, cartão de crédito e operação de arrendamento mercantil regulado por esta Lei;

IV - mutuário, empregado que firma com instituição consignatária contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil regulado por esta Lei;

.....

VII - desconto, ato de descontar, na folha de pagamento ou em momento anterior ao do crédito devido pelo empregador ao empregado como remuneração disponível ou verba rescisória, o valor das prestações assumidas em operações de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil;

.....

§ 2º

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º desta Lei não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) da remuneração disponível, sendo 10% (dez por cento) destinado exclusivamente para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito e 30% (trinta por cento) destinados à amortização de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil;

II - o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1º, não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da remuneração disponível, conforme definida em regulamento." (NR)

"Art. 3º

.....

§ 3º Cabe ao empregador informar, no demonstrativo de rendimentos do empregado, de forma discriminada, o valor do desconto mensal decorrente de cada operação de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento, bem como os custos operacionais referidos no § 2º deste artigo." (NR)

"Art. 4º A concessão de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil será feita a critério da instituição consignatária, sendo os valores e demais condições objetos de livre negociação entre ela e o mutuário, observadas as demais disposições desta Lei e seu regulamento.

§ 1º Poderá o empregador, com a anuência da entidade sindical representativa da maioria dos empregados, sem ônus para estes, firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nos empréstimos, financiamentos, cartão de crédito ou arrendamentos que venham a ser realizados com seus empregados.

§ 2º Poderão as entidades e centrais sindicais, sem ônus para os empregados, firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nos empréstimos, financiamentos, cartão de crédito ou arrendamentos que venham a ser realizados com seus representados.

§ 3º Na hipótese de ser firmado um dos acordos a que se referem os §§ 1º ou 2º e sendo observados e atendidos pelo empregado todos os requisitos e condições nele previstos, inclusive as regras de concessão de crédito, não poderá a instituição consignatária negar-se a celebrar o empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil.

.....

§ 8º (Revogado).”(NR)

“Art. 5º

§ 1º O empregador, salvo disposição contratual em contrário, não será corresponsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos, cartão de crédito e arrendamentos concedidos aos seus empregados, mas responderá como devedor principal e solidário perante a instituição consignatária por valores a ela devidos em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e de seu regulamento que deixarem, por sua falha ou culpa, de ser retidos ou repassados.

§ 2º Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento tenha sido descontado do mutuário e não tenha sido repassado pelo empregador, ou pela instituição financeira mantenedora, na forma do § 5º, à instituição consignatária, fica esta proibida de incluir o nome do mutuário em cadastro de inadimplentes.

.....”(NR)

“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira pagadora de benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartão de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

.....

§ 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho por ocasião de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 40% (quarenta por cento) do valor dos benefícios, sendo 10% (dez por cento) destinados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito.

§ 6º (Revogado).”(NR)

Art. 4º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 115.

.....

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos, cartão de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor do benefício.

.....”(NR)

Art. 5º O art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 45.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, desde que o total de consignações facultativas (autorizadas pelo servidor) não exceda a 40% (quarenta por cento) da remuneração mensal, sendo 10% (dez por cento) reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito e 30% (trinta por cento) reservados para as demais consignações facultativas autorizadas pelo servidor." (NR)

Art. 6º A Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A Não poderá ser alegado sigilo ou definidas como secretas as operações de apoio financeiro do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, ou de suas subsidiárias, qualquer que seja o beneficiário ou interessado, direta ou indiretamente, incluindo nações estrangeiras."

Art. 7º Na concessão de financiamentos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, a taxas subsidiadas, no mínimo 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) dos recursos deverão ser direcionados para custeio de atividades em extensão rural.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, taxa subsidiada é aquela que, à época da contratação, for inferior à taxa de captação do Tesouro Nacional para prazo equivalente.

Art. 8º Ficam revogados os §§ 3º e 4º do art. 1º, o § 8º do art. 4º e o § 6º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 661, DE 2 DE DEZEMBRO DE 201

Autoriza a União a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a destinar superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional à cobertura de despesas primárias obrigatórias.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no montante de até R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o **caput**, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do BNDES, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no **caput**.

§ 2º Em contrapartida ao crédito concedido nos termos do **caput**, o BNDES poderá utilizar, a critério do Ministério da Fazenda, créditos detidos contra a BNDES Participações S.A. - BNDESPAR.

§ 3º O crédito concedido pelo Tesouro Nacional será remunerado pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

Art. 2º O superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional poderá ser destinado à cobertura de despesas primárias obrigatórias.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica às fontes de recursos decorrentes de vinculação constitucional e de repartição de receitas destinadas a Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

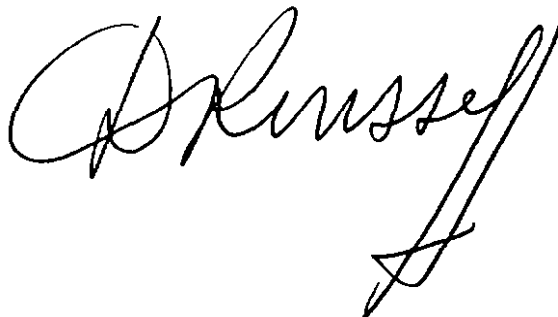
Brasília, 2 de dezembro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

Mensagem nº 409, DE 2014

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 661, de 2 de dezembro de 2014, que “Autoriza a União a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a destinar superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional à cobertura de despesas primárias obrigatórias”.

Brasília, 2 de dezembro de 2014.

A handwritten signature in black ink, which appears to be "D. Rousseff", written in a cursive style. The signature is positioned below the date and is the final element of the document.

Brasília, 26 de Novembro de 2014.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República.

1. Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de edição de medida provisória, com o objetivo de constituir fonte adicional de recursos para permitir o financiamento de projetos de investimento, por parte do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, principal agente financeiro federal de investimento de longo prazo, a fim de fazer frente à crescente demanda por crédito para investimentos na economia do País, e de destinar o superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional à cobertura de despesas primárias obrigatórias.
2. A realização de taxas adequadas de crescimento econômico de 2015 em diante, com a manutenção e amplificação de seus efeitos benéficos sobre o emprego, a renda e a qualidade de vida da população brasileira, depende fundamentalmente da sustentação do investimento, público e privado, o que torna urgente a adoção desta medida. Ganha relevo, nesse particular, a disponibilidade de recursos para o atendimento de compromissos assumidos com investimentos de longo prazo em condições financeiras preestabelecidas em Lei ou pelo Conselho Monetário Nacional, como o Programa de Investimentos em Logística (PIL), os investimentos na cadeia produtiva do pré-sal, além dos projetos previstos nos Programas de Aceleração do Crescimento (PAC) e, especialmente, o Programa de Sustentação do Investimento (PSI).
3. Tendo em vista os diversos programas de investimento existentes, um crédito da União ao BNDES no valor de R\$30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais) asseguraria uma execução eficaz do orçamento de desembolsos do Banco Federal, previsto para o final de 2014, de forma a garantir a oferta de crédito para apoiar as finalidades previstas nos programas oficiais de crédito e outros projetos igualmente estratégicos para a economia brasileira.
4. Propomos, portanto, a concessão de um crédito da União ao BNDES, no valor disposto no parágrafo anterior, que deverá ser realizado mediante a emissão, pela União, sob a forma de colocação direta em favor do BNDES, de títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.
5. As respectivas condições da operação de financiamento serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda. Quanto ao pagamento do empréstimo por parte do BNDES, fica determinado que o Tesouro Nacional fará jus à remuneração pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.
7. Importante ressaltar que os recursos envolvidos serão aplicados em projetos de investimento, que possibilitem de forma direta a expansão ou modernização da infraestrutura e da capacidade produtiva nacional, contribuindo para a expansão da formação bruta de capital fixo da economia brasileira.

8. No tocante à proposta relativa ao superávit financeiro, nos termos da legislação vigente, o Poder Executivo somente pode utilizar tais receitas para as despesas que atendem às respectivas vinculações legais. A cada ano a arrecadação das fontes vinculadas tem contribuído para a geração de superávit financeiro, o que tem gerado constrangimento à execução de uma administração financeira eficiente do ponto de vista alocativo, posto que há recursos disponíveis na Conta Única e, antagonicamente, o Tesouro Nacional não possui autorização para sua utilização para o atendimento de despesas primárias obrigatórias.

9. A proposição atual, portanto, é no sentido de permitir a utilização do superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional, para cobrir despesas primárias obrigatórias, medida possível porque não se está acabando com a vinculação atual existente. Trata-se apenas de conferir uma nova destinação para o superávit financeiro das fontes vinculadas, por lei ordinária.

10. Assim, cria-se uma vinculação concorrente às vinculações atuais, no que se refere ao uso do superávit financeiro. Ademais, sem a perspectiva de aumento do espaço fiscal na programação financeira do Tesouro Nacional, tais recursos não poderão ser usados para as despesas que originaram as vinculações. Cabe salientar que procedimento semelhante já foi utilizado pelo Governo Federal em diversas ocasiões desde 1997.

11. São essas, Senhora Presidenta, as razões pelas quais submetemos à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Medida Provisória.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega, Mauro Borges Lemos

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 825/2015/SGM-P

Brasília, 14 de abril de 2015

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do SENADO FEDERAL

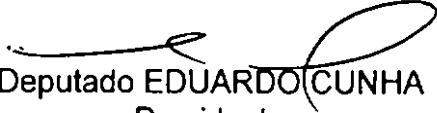
Assunto: Envio de PLv para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2015 (Medida Provisória nº 661, de 2014), do Poder Executivo, que "Autoriza a União a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a destinar superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional à cobertura de despesas primárias obrigatórias; e altera as Leis nºs 12.096, de 24 de novembro de 2009, 10.820, de 17 de dezembro de 2003, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990".

Remeto, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,


Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 34/2014

Em 9 de dezembro de 2014.

Assunto: Análise da Medida Provisória nº 661, de 2 de dezembro de 2014, que *"Autoriza a União a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a destinar superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional à cobertura de despesas primárias obrigatórias."*

Interessada: Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida Medida Provisória.

1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

"Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória."

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: *"análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União"*.

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

2 Síntese da Medida Provisória

A Medida Provisória em análise, editada de acordo com o disposto na Constituição Federal, art. 62, *"Autoriza a União a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a destinar superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional à cobertura de despesas primárias obrigatórias."*

De acordo com a Exposição de Motivos nº 00162/2014 MF/MDIC da MPV 661/2014, em 26/11/2014, a MPV 661/2014 tem o objetivo de constituir fonte adicional de recursos para permitir o financiamento de projetos de investimento, por parte do BNDES, principal agente financeiro federal de investimento de longo prazo, a fim de fazer frente à crescente demanda por crédito para investimentos na economia do País, e de destinar o superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional à cobertura de despesas primárias obrigatórias.

Frisa a EM que, tendo em vista os diversos programas de investimento existentes, como Programa de Investimentos em Logística (PIL), os investimentos na

cadeia produtiva do pré-sal, além dos projetos previstos nos Programas de Aceleração do Crescimento (PAC) e, especialmente, o Programa de Sustentação do Investimento (PSI), um crédito da União ao BNDES no valor de R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais) asseguraria uma execução eficaz do orçamento de desembolsos do Banco Federal, previsto para o final de 2014, de forma a garantir a oferta de crédito para apoiar as finalidades previstas nos programas oficiais de crédito e outros projetos igualmente estratégicos para a economia brasileira.

Nesse sentido, de acordo com a EM, propõe-se a concessão de um crédito da União ao BNDES, no valor disposto no parágrafo anterior, que deverá ser realizado mediante a emissão, pela União, sob a forma de colocação direta em favor do BNDES, de títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Segundo a EM, o Tesouro Nacional fará jus à remuneração pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP em relação ao pagamento do empréstimo por parte do BNDES.

A Exposição de Motivos ressaltou que os recursos envolvidos serão aplicados em projetos de investimento, que possibilitem de forma direta a expansão ou modernização da infraestrutura e da capacidade produtiva nacional, contribuindo para a expansão da formação bruta de capital fixo da economia brasileira.

Quanto ao superávit financeiro, segundo a EM, nos termos da legislação vigente, o Poder Executivo somente pode utilizar tais receitas para as despesas que atendem às respectivas vinculações legais. A cada ano a arrecadação das fontes vinculadas tem contribuído para a geração de superávit financeiro, o que tem gerado constrangimento à execução de uma administração financeira eficiente do ponto de vista alocativo, posto que há recursos disponíveis na Conta Única e,

antagonicamente, o Tesouro Nacional não possui autorização para sua utilização para o atendimento de despesas primárias obrigatórias.

Nesse sentido, de acordo com a EM, a proposição atual é no sentido de permitir a utilização do superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional, para cobrir despesas primárias obrigatórias, medida possível porque não se está acabando com a vinculação atual existente. Trata-se apenas de conferir uma nova destinação para o superávit financeiro das fontes vinculadas, por lei ordinária.

Por fim, a EM salienta que procedimento semelhante já foi utilizado pelo Governo Federal em diversas ocasiões desde 1997.

Apesar da relevância do tema, não se vislumbra urgência, uma vez que busca resolver um problema já conhecido há algum tempo, o que permitiria sua solução por meio do processo legislativo ordinário.

Foram apresentadas emendas à MPV 661/2014.

3 Subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária

De acordo com o art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN, cabe à Comissão Mista emitir parecer único à medida provisória no prazo previsto, manifestando-se sobre a matéria quanto aos aspectos constitucionais, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de mérito, de adequação financeira e orçamentária e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º do mesmo diploma legal. Além disso, o § 1º do art. 5º estabelece o seguinte:

“O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101,

de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estabelece as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição Federal. Os artigos que tratam da geração da despesa determinam:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Os arts. 33 a 35 da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014), estabelecem os critérios e condições para a atuação do BNDES nas operações de financiamento:

Art. 33. Os empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observarão o disposto no art. 27 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º Na hipótese de operações com custo de captação não identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores à Taxa Referencial e a apuração será pro rata temporis.

§ 2º Serão de responsabilidade do mutuário, além dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas congêneres cobradas pelo agente financeiro, exceto as despesas de remuneração previstas no contrato entre este e a União.

Art. 34. Nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, as categorias de programação correspondentes a empréstimos, financiamentos e refinanciamentos indicarão a lei que definiu encargo inferior ao custo de captação.

Art. 35. As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social dependem de autorização expressa em lei específica.

Quanto ao cumprimento dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Exposição de Motivos nada esclarece. Nesse sentido, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor a proposição, assim como nos dois subsequentes, não é apresentada.

Porém, cabe registrar que a fonte de recursos de R\$ 30 bilhões provoca outras despesas para a União, não detalhadas na Exposição de Motivos, pois no pagamento do empréstimo por parte do BNDES o Tesouro Nacional fará jus à remuneração calculada com base na taxa de juros de longo prazo – TJLP, mas o custo de captação dos recursos pode ser com base na SELIC. Essas despesas não estão detalhadas na Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória.

Vale ressaltar que a Exposição de Motivos nada tratou sobre a forma como a utilização do superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro

Nacional para cobrir despesas primárias obrigatórias vai afetar a execução orçamentária do presente exercício ou a meta de resultado primário estabelecida na LDO/2014.

4 Considerações Finais

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 661, de 2 de dezembro de 2014, quanto à adequação orçamentária e financeira.



Vincenzo Papanello Júnior
Consultor Legislativo - Assessoramento em Orçamentos

MPV 661/2014

Medida Provisória

Situação: Aguardando Envio ao Senado Federal**Identificação da Proposição****Autor**
Poder Executivo**Apresentação**
03/12/2014**Ementa**

Autoriza a União a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a destinar superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional à cobertura de despesas primárias obrigatórias.

Informações de Tramitação**Forma de apreciação**
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário**Regime de tramitação**
Urgência**Despacho atual:**

Data	Despacho
07/04/2015	Ao Plenário para leitura. Publique-se.

Prazos

Descrição	Início do prazo
Prazo para Emendas: 04/12/2014 a 09/12/2014. Comissão Mista: * Câmara dos Deputados: até 09/02/2015. Senado Federal: 10/02/2015 a 23/02/2015. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 24/02/2015 a 26/02/2015. Sobrestar Pauta: a partir de 27/02/2015. Congresso Nacional: 03/12/2014 a 13/03/2015. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 12/05/15 * Declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 5º, caput, art. 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução do Congresso Nacional nº 1/2002, com eficácia ex nunc - Ação	03/12/2014

Última Ação Legislativa

Data	Ação
09/04/2015	PLENÁRIO (PLEN) A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 661-A/2014 - PLV 2/2015).

Documentos Anexos e Referenciados

Avulsos	Legislação Citada	Mensagens, Ofícios e Requerimentos (1)
Destaques (0)	Histórico de Pareceres, Substitutivos e Votos (1)	Relatório de conferência de assinaturas
Emendas (64)	Recursos (0)	
Histórico de despachos (1)	Redação Final	Projeto de Lei de Conversão

Pareceres Aprovados ou Pendentes de Aprovação

Comissão	Parecer
Comissão Mista da MPV 661/2014 (MPV66114)	

Tramitação

Data ▼	Andamento
03/12/2014	Poder Executivo (EXEC) • Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.
03/12/2014	CONGRESSO NACIONAL (CN) • Prazo para Emendas: 04/12/2014 a 09/12/2014. - Comissão Mista: * - Câmara dos Deputados: até 09/02/2015. - Senado Federal: 10/02/2015 a 23/02/2015. - Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 24/02/2015 a 26/02/2015. - Sobrestar Pauta: a partir de 27/02/2015. - Congresso Nacional: 03/12/2014 a 13/03/2015. - Prorrogação pelo Congresso Nacional: 12/05/15 * Declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 5º, caput, art. 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução do Congresso Nacional nº 1/2002, com eficácia ex nunc - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.029 (DOU de 16/3/12)
09/12/2014	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) • Recebido o Ofício 527-CN, de 9 de dezembro de 2014, que comunica a constituição de Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a MPV 661/2014 e estabelece calendário para sua tramitação.
27/02/2015	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) • Recebido o Ofício 73-CN, de 27 de fevereiro de 2015, que comunica, em virtude do término da 54ª Legislatura, as novas composições das Comissões Mistas destinadas a emitir parecer às Medidas Provisórias nºs 660 e 661, de 2014. Informa a publicação das novas composições fixadas em observância às proporcionalidades partidárias da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.
19/03/2015	Núcleo de Assessoramento Técnico (NATEC(SGM)) • Designados, na Comissão Mista, Relator o Deputado Leonardo Quintão, e o Relator Revisor o Senador Bairo Maggi.
23/03/2015	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) • Recebido o Ofício 118-CN, de 19 de março de 2015, que comunica a instalação da Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 661, de 2014, a eleição da Presidência, Senador Sérgio Petecão, Vice Presidência, Deputado Manoel Junior, e a designação de Relator Deputado Leonardo Quintão e Relator Revisor Senador Bairo Maggi.
07/04/2015	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) • Recebido o Ofício nº 150/2015, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 661/2014. Informa, ainda, que à Medida foram oferecidas 64 (sessenta e quatro) emendas e que a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 5, de 2015-CN, que conclui pelo PLV nº 2, de 2015. • Recebida a Mensagem nº 409/2014, do Poder Executivo, que submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 661/2014. • Recebido o Parecer nº 5, de 2015-CN, da Comissão Mista destinada a apreciar a MPV 661/2014, que conclui pelo PLV nº 2, de 2015. • Recebido o PLV nº 2, de 2015, da Comissão Mista da MPV 661/2014, que "Autoriza a União a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a destinar superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional à cobertura de despesas primárias obrigatórias". • Ao Plenário para leitura. Publique-se.
07/04/2015	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) • Encaminhada à publicação. Publicação Inicial em avulso e no DCD de 8/4/2015.
08/04/2015	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) • Encaminhada à republicação, para inclusão de pronunciamento do Presidente.
08/04/2015	PLENÁRIO (PLEN) • O Presidente resolve, com fundamento no parágrafo único do art. 55, combinado com o art. 125, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e na esteira do entendimento adotado por esta Presidência em relação às Medidas Provisórias n. 627/2013 e 628/2013, considerar como não escrita a parte do parecer exarado pela Comissão Mista da Medida Provisória n. 661/2014 que não guarda qualquer relação com a matéria (arts. 3º, 4º, 5º, 7º e 8º do PLV n. 2/2015). (Sessão Deliberativa Extraordinária de 08/04/2015 - 20:01).
09/04/2015	PLENÁRIO (PLEN) - 14:00 Sessão Deliberativa Ordinária • Discussão em turno único. • O Presidente esclarece os dispositivos retirados do Projeto de Lei de Conversão nº 2 de 2015, por se tratarem de matéria estranha: arts. 3º, 4º, 5º, 7º e 8º e Emendas de nºs 1, 2, 3, 5, 7, 36, 40, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 54, 59, 61, 62, 63 e 64.

- Votação do Recurso do Dep. Manoel Júnior (PMDB-PB), contra a decisão da Presidência de considerar como não escrita a parte do parecer exarado pela Comissão Mista da MPV nº 661/2014, correspondente aos arts. 3º, 4º, 5º e 8º do PLV nº 2/2015.
- Em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Aprovado o Recurso" (em processo simbólico), foi solicitada a verificação da votação pelo Deputado Mendonça Filho, Líder do DEM, passando-se à sua votação pelo processo nominal.
- Aprovado o Recurso. Sim: 209; não: 107; total: 316. Em consequência, os referidos arts. 3º, 4º, 5º e 8º voltam a integrar Projeto de Lei de Conversão nº 2/2015.
- Votação do Recurso do Dep. Carlos Marum (PMDB-PR), contra a decisão da Presidência de considerar como não escrita a parte do parecer exarado pela Comissão Mista da MPV nº 661/2014, correspondente ao art. 7º do PLV nº 2/2015.
- Rejeitado o Recurso.

- Prejudicado o Recurso do Dep. Manoel Júnior (PMDB-PB), contra a decisão da Presidência de considerar como não escrita a parte do parecer exarado pela Comissão Mista da MPV nº 661/2014, correspondente ao art. 7º do PLV nº 2/2015.
- Prejudicado o Recurso do Dep. Evandro Rogério Roman (PSD-PR), contra a decisão da Presidência de considerar como não escrita a parte do parecer exarado pela Comissão Mista da MPV nº 661/2014, correspondente ao art. 7º do PLV nº 2/2015.
- Discutiram a Matéria: Dep. Delegado Edson Moreira (PTN-MG), Dep. Pauderney Avelino (DEM-AM), Dep. Caetano (PT-BA), Dep. Edmilson Rodrigues (PSOL-PA) e Dep. Celso Maldaner (PMDB-SC).
- Encerrada a discussão.

- Votação preliminar em turno único.

- Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer da Comissão Mista, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
- Votação, quanto ao mérito, em turno único.

- Encaminharam a Votação: Dep. Edmilson Rodrigues (PSOL-PA) e Dep. Celso Maldaner (PMDB-SC).
- Aprovada a Medida Provisória nº 661 de 2014, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 2 de 2015, ressalvados os destaques.
- Votação do art. 1º do Projeto de Lei de Conversão nº 2 de 2015, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PPS.
- Encaminharam a Votação: Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP), Dep. Ságuas Moraes (PT-MT), Dep. Rubens Bueno (PPS-PR) e Dep. Mendonça Filho (DEM-PE).
- Mantido o artigo destacado.

- Retirado o Destaque da bancada do DEM, para votação em separado do art. 1º do Projeto de Lei de Conversão nº 2 de 2015.
- Votação da Emenda nº 60, objeto do Destaque da bancada do PSDB.

- Encaminhou a Votação o Dep. Alfredo Kaefer (PSDB-PR).

- Aprovada a Emenda nº 60. Sim: 298; não: 95; abstenção: 4; total: 397 (votação nominal anunciada, de ofício, pela Presidência).
- Votação do art. 6º do Projeto de Lei de Conversão nº 2 de 2015, objeto do destaque da bancada do DEM.
- Suprimido o artigo destacado.

- Prejudicado o destaque da bancada do Bloco Parlamentar PRB, PTN, PMN, PRP, PSDC, PRTB, PTC, PSL, PTdoB, para votação em separado do art. 6º do Projeto de Lei de Conversão nº 2 de 2015.
- Votação da Emenda nº 37, objeto do Destaque da bancada do SD.

- Encaminharam a Votação: Dep. Zé Silva (SD-MG) e Dep. Moema Gramacho (PT-BA).

- Verificação da votação solicitada pelos Deputados José Guimarães, Líder do Governo; e Rodrigo Maia (DEM-RJ), em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitada a Emenda nº 37", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
- Aprovada a Emenda nº 37. Sim: 198; não: 150; abstenção: 1; total: 349.

- Votação da Emenda nº 43, objeto do Destaque da bancada do PDT.

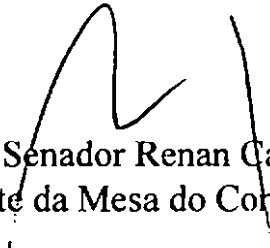
- Encaminhou a Votação o Dep. Weverton Rocha (PDT-MA).

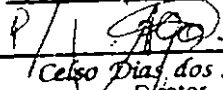
- * Rejeitada a Emenda nº 43.
- * Retirado o Destaque da bancada do PSDB, para votação da Emenda nº 34.
- * Votação da Emenda nº 55, objeto do Destaque da bancada do PSOL.
- * Encaminhou a Votação o Dep. Chico Alencar (PSOL-RJ).
- * Rejeitada a Emenda nº 55.
- * Votação da Redação Final.
- * Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Leonardo Quintão (PMDB-MG).
- * A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 661-A/2014 - PLV 2/2015).

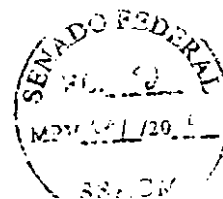
**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO
CONGRESSO NACIONAL Nº 6, DE 2015**

O **Presidente da Mesa do Congresso Nacional**, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 661**, de 2 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União do dia 3, do mesmo mês e ano, que “Autoriza a União a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a destinar superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional à cobertura de despesas primárias obrigatórias”, tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 5 de março de 2015


Senador Renan Calheiros
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

SENADO FEDERAL	
Secretaria de Expediente	
Certifico que a matéria foi	
publicada no	<u>D.O.U.</u>
em	<u>6 / 3 / 2015</u>
 <u>Celso Dias dos Santos</u> Diretor	



MPV Nº661/2014	
Publicação no DOU	03/12/2014
Designação da Comissão	48 horas após a publicação
Instalação da Comissão	19/03/2015
Emendas	até 09/12/2014
Prazo na Comissão	*
Remessa do processo à CD	-
Prazo na CD	até 09/02/2015 (até o 28º dia)
Recebimento previsto no SF	09/02/2015
Prazo no SF	de 10/02/2015 a 23/02/2015 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	23/02/2015
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	de 24/02/2015 a 26/02/2015 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	27/02/2015 (46º dia)
Prazo final no Congresso	13/03/2015 (60 dias)
⁽¹⁾ Prazo final prorrogado	12/05/2015
(1) Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº , de 2014 - DOU (Seção I) de	
*Declaração incidental de inconstitucionalidade do caput do art. 5º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, com eficácia <i>ex nunc</i> - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.029 - DOU de 16/3/2012. Lida a comunicação do Supremo Tribunal Federal ao Congresso Nacional na sessão do SF de 15 de março de 2012, e feita a comunicação à Câmara dos Deputados por meio do Ofício nº 102, de 2012-CN.	

MPV Nº661/2014	
Votação na Câmara dos Deputados	09/04/2015
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

(Inclua-se em Ordem do Dia Oportunamente)

Publicado no DSF, de 23/4/2015

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 11558/2015